



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.494, DE 2024.

Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para reduzir a idade mínima para realização de exames supletivos.

Autora: Deputada JÚLIA ZANATTA

Relator: Deputado ISMAEL

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.494, de 2024, de autoria da nobre Deputada Júlia Zanatta, que visa alterar o § 1º do art. 38 da Lei nº 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

A proposição original sugere a redução da idade mínima para a realização dos exames de certificação de competências de jovens e adultos (conhecidos como exames supletivos), estabelecendo 13 (treze) anos completos para a conclusão do Ensino Fundamental e 16 (dezesesseis) anos completos para a conclusão do Ensino Médio. Atualmente, as idades mínimas estabelecidas pela LDB são, respectivamente, 15 e 18 anos.

Em sua justificativa, a autora argumenta que a medida visa, principalmente, atender às necessidades de estudantes com altas habilidades ou superdotação, permitindo-lhes progredir mais rapidamente em sua trajetória educacional. Adicionalmente, menciona o objetivo de possibilitar um ingresso mais célere no ensino superior e no mercado de trabalho para jovens que demonstrem possuir os conhecimentos necessários, considerando não razoável impedi-los de avançar.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação (CE) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos
putados.



Cabe a esta Comissão de Educação analisar o mérito educacional e pedagógico da proposição. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Reconhecemos o mérito na intenção da nobre autora de buscar mecanismos que confirmem maior flexibilidade às trajetórias educacionais e que atendam às necessidades específicas de determinados grupos de estudantes, como aqueles com altas habilidades ou superdotação. A legislação educacional deve, de fato, estar atenta às diversas realidades e potencialidades dos nossos jovens.

A possibilidade de aceleração de estudos para estudantes que demonstram capacidade e conhecimentos avançados para sua idade é um tema relevante e alinhado aos princípios de equidade e de desenvolvimento do potencial individual. A justificativa apresentada pela autora toca em um ponto importante da política educacional inclusiva.

Contudo, a proposta original, ao reduzir universalmente as idades mínimas para 13 e 16 anos, respectivamente, suscita preocupações significativas que não podem ser ignoradas. A redução drástica, aplicada a todos os estudantes, poderia **comprometer o processo de amadurecimento do estudante** ao desconsiderar etapas importantes do desenvolvimento cognitivo, social e emocional, essenciais para a formação integral do cidadão, que vão além da mera aferição de conteúdos por meio de um exame. É sabido que a vivência escolar regular proporciona aprendizados que transcendem o currículo formal.

Além disso, há risco de **desvalorizar o ensino regular** ao incentivar, ainda que involuntariamente, o abandono precoce da escola, especialmente do Ensino



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Médio, tratando o exame supletivo como um "atalho" e não como um instrumento de tificação para situações específicas ou para a Educação de Jovens e Adultos (A).

Outrossim, corre o risco de **impactar a EJA** ao potencialmente esvaziar ou descaracterizar essa modalidade de ensino, cuja estrutura e faixa etária são pensadas para um público específico que não teve acesso ou continuidade na idade própria.

E, por fim, potencialmente **criar disparidades** ao aplicar uma regra focada em um público específico (com altas habilidades ou superdotados) de forma universal, podendo gerar pressões indevidas sobre outros estudantes para uma aceleração que não condiz com seu processo de aprendizagem e maturação.

Diante dessas ponderações, e buscando conciliar a louvável intenção da autora com a prudência pedagógica e a proteção ao desenvolvimento integral dos estudantes, entendemos que a melhor solução é aprimorar a proposta por meio de um Substitutivo.

O Substitutivo que ora apresentamos mantém a estrutura etária atual da LDB (15 anos para o Fundamental e 18 anos para o Médio) como regra geral, preservando os marcos de desenvolvimento considerados pelo legislador original e valorizando o tempo de maturação e as experiências formativas proporcionadas pelo percurso escolar regular. No entanto, acolhendo o cerne da justificativa da autora, o Substitutivo cria uma exceção específica e bem definida para os estudantes identificados com altas habilidades ou superdotação. Essa abordagem direciona o benefício ao público que o justifica, sem gerar os riscos associados a uma redução universal e indiscriminada das idades mínimas. A exigência de avaliação específica serve como um mecanismo de salvaguarda, garantindo que a aceleração ocorra de forma responsável e benéfica para o estudante. Para esse público específico então cria-se uma exceção clara e específica no novo § 1º-A do art. 38 com a possibilidade de realização dos exames supletivos nas idades originalmente sugeridas pela autora (13 anos para o Fundamental e 16 anos para o Médio).

Dessa forma, o Substitutivo prestigia a intenção original de flexibilizar a trajetória para superdotados, mas o faz de maneira focada e cautelosa, preservando



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a estrutura geral do sistema e os marcos etários para a maioria dos estudantes, em
isonância com as melhores práticas pedagógicas e de desenvolvimento humano.



Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.494, de 2024,
na forma do **Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ISMAEL
Relator





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.494, DE 2024.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever idade mínima específica para realização de exames supletivos por estudantes com altas habilidades ou superdotação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art. 38.

§ 1º-A Excepcionalmente, para os estudantes identificados com altas habilidades ou superdotação, nos termos do inciso IV-A do art. 9º, e do parágrafo único do art. 59-A, todos desta Lei, os exames supletivos a que se refere o **caput** deste artigo poderão ser realizados:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de treze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezesseis anos.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado ISMAEL
Relator

Apresentação: 23/04/2025 11:03:01.130 - CE
PRL 1 CE => PL 1494/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254453923700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael

